

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA I**

ZULMAR ANTONIO FACHIN

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-802-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA I

Apresentação

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires, Argentina, foi realizado o encontro de um dos Grupos de Trabalho do XII Encontro Internacional do CONPEDI, a saber o Grupo Direito, Processo Penal e Criminologia I.

Pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões do país estiveram ao longo daquele dia promovendo profícuos debates e intercambiando informações a respeito de suas pesquisas, seus trabalhos e de ideias a respeito das conduções dos mesmos. A riqueza do encontro, ainda que por um período reduzido de tempo, permite que pontes e ligações possam ser feitas e mesmo o conhecimento sobre as pesquisas seja coligado para que haja o entrelaçamento cumulativo que tanto é necessário quanto é o objetivo de eventos dessa magnitude.

Os trabalhos foram apresentados em blocos temáticos entremeados por uma sessão de debates, dicas, contribuições e questionamentos que é necessária para permitir que as autoras (es) possam explanar um pouco mais a respeito de seus textos e métodos dos que uma apresentação inicial mais protocolar comporta. E foi ponte para que todos pudessem ampliar, até, algumas perspectivas que sejam atinentes aos temas discutidos.

De forma gratificante, cumpriu-se a proposta de comportar as discussões sabendo-se que as temáticas e assuntos respectivos foram discutidos em outros GTs simultâneos, o que mostra a força e a pertinência da área e a importância das contribuições.

Fica aqui o registro inicial resumido dos trabalhos/temas apresentados no Grupo, e o convite para que sejam lidos os trabalhos em sua íntegra, constantes dessa publicação, como forma de contribuição para a maior amplitude dos debates a respeito desse campo tão rico e crucial. E, igualmente, o orgulho de mais uma edição internacional do Conpedi ter transcorrido com muita qualidade, inspirada, com toda certeza, pelas arcadas e pelos próceres do incomparável prédio da UBA e pelo incrível ar portenho, cidade incrível e lar/berço de tantos e tantas penalistas, processualistas penais e criminólogos da mais alta estirpe:

1) Caroline Szyrczyk da Silva, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA COMO VIOLADORA DO

DIREITO À SAÚDE DE MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL, onde promove uma discussão sobre os dados carcerários e indicadores relativos à questão de gênero no ambiente prisional – em um contexto que envolve direito à saúde e gestão prisional (temas candentes no contexto brasileiro, especialmente).

2) Marcelo Yukio Misaka apresentou trabalho escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro, ambos da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, intitulado UM CRITÉRIO PARA COMPENSAÇÃO DAS PENAS ABUSIVAS, onde ambos traçam um paralelo do discurso criminológico a partir da ideia de localização do mesmo em um eixo anticolonial, trabalhando a gênese de um discurso crítico desde o sul global e buscando caminhos para essa consolidação teórico-política.

3) Carla Graia Correia e Luiza Andreza Camargo de Almeida, da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentaram trabalho escrito em coautoria com Guilherme Rocha Kawauti, intitulado A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA E AS PERSPECTIVAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 635.659, onde a discussão parte de um profícuo comparativo relativo às políticas de criminalização /descriminalização dos entorpecentes para uso próprio, frente aos cenários brasileiro e argentino (com a recente pauta do tema a partir da jurisdição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro).

4) Mário Francisco Pereira Vargas de Souza, da Universidade La Salle, Canoas-RS, contribuiu com a apresentação do trabalho intitulado ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NA CIDADE DE PORTO ALEGRE NOS CRIMES DE HOMICÍDIOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, onde busca fontes e conclusões sobre a atuação das facções criminosas na capital do Estado do Rio Grande do Sul a partir do arcabouço criminológico crítico, e das possibilidades de leituras proporcionadas com riqueza teórica por esta chave conceitual.

5) Tayana Roberta Muniz Caldonazzo da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentou texto escrito em coautoria com Carla Bertoncini e Luiz Fernando Kazmierczak intitulado CÍRCULOS DE CULTURA EM COMUNIDADE DE APRENDIZADO NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA PROPOSTA À LUZ DE PAULO FREIRE E BELL HOOKS, onde debate a questão do uso da pedagogia e do

arcabouço do autor e da autora citados para a promoção de educação relativa aos adolescentes em conflito com a lei, qualificando em termos de alteridade e compreensão as práticas de escuta relativas às medidas socioeducativas.

6) Camila Rarek Ariozo apresentou trabalho escrito em coautoria com Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes (desde a Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), intitulado MULHER TRANS, CRIMINOSA E ENCARCERADA: A REALIDADE NÃO CONTADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO, onde a discussão realizada diz para com o sistema carcerário frente ao desafio de acomodação e trato com as mulheres trans, bem como em relação a mais pessoas que vão integrar o espectro LGBTQIAPN+: as contradições, entraves e inadequações do sistema como multiplicador de mais violências em relação a (também) essa condição pessoal.

7) Bruno Rotta Almeida, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado QUESTÃO PENITENCIÁRIA E COMPLEXIDADE: O CAOS COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA O ESTUDO DA PUNIÇÃO, onde vão trabalhados conceitos relativos a teorias que impelem um teor de profunda reflexão filosófica no trato com a questão prisional, incorporando a noção de caos para uma visão crítica do aparelho repressor-punitivo. A discrepância entre as previsões e predicados legais /fundamentais e a materialidade aflitiva da pena e suas circunstâncias pode ser estudada e pensada nesse cenário.

8) Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira, em artigo escrito em coautoria com Gustavo Noronha de Ávila (ambos representando a Universidade CESUMAR-PR), intitulado ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, propôs discussão que parte da ideia da violação da própria ideia de dignidade humana em meio ao cerne punitivo-carcerário para buscar alternativas que vão se conectar a aparelhos e procedimentos que procurem uma rota em frontal discrepância com o atual modelo.

9) Marcelo Yukio Misaka apresentou o trabalho A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL: PENSANDO EM UMA CRIMINOLOGIA DO SUL, escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro (Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), onde a discussão gira em torno de uma necessária construção de um aporte teórico e político de criminologia que rompa com as bases eurocêntricas e típicas de um ‘norte global’ para se fortalecer a partir de critérios epistemológicos e valores latinos, marginais e genuínos.

10) Camila Rarek Ariozo e Vanessa de Souza Oliveira – pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, trouxeram a discussão do artigo intitulado MATERNIDADE NO CÁRCERE: O LUGAR ONDE A PENA TRANSCENDE À PESSOA DO CONDENADO onde investigam as relações de poder e vulnerabilidade envolvendo a questão da encarcerada gestante e/ou mãe e a forma como as mazelas do poder punitivo e do aprisionamento se efetivam nesse cenário em relação a essas mulheres e especialmente uma réplica de violações que atinge as crianças envolvidas colateralmente.

11) Gabriel Antinolfi Divan apresentou texto escrito em coautoria com Joana Machado Borlina, ambos representando a Universidade de Passo Fundo-RS, intitulado OS DIREITOS ABSTRATOS COMO SALVAGUARDA PARA PERPETUAÇÃO DE RELAÇÕES DE DOMINAÇÃO: A PLENITUDE DE DEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Nele vai discutida a questão da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a tensão do conceito frente às questões de direitos efetivos que precisam ser sopesados em relação à sua concretude, na esteira da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 779, julgada pelo STF, que limitou a plenitude frente à questão do discurso da ‘legítima defesa da honra’ dada a clara ingerência do patriarcalismo comparando uma tática de defesa com a instrumentalização da vida das mulheres.

12) Fernando Laércio Alves da Silva, da Universidade Federal de Viçosa-ES, apresentou artigo intitulado A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, onde debate uma análise (e vieses possíveis futuros) dos modelos de justiça negociada e informalizada procurando escapar às singelas críticas habituais que ou julgam o modelo descomprometido com um caráter punitivo de busca de ‘verdade real’ ou, por outro lado, cobram uma maior formalidade como forma de garantias mais estabelecidas, teoricamente.

13) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) e Elane Botelho Monteiro (Universidade do Vale do Taquari – RS) apresentaram artigo escrito em coautoria com Carla Maria Peixoto Pereira intitulado O COMPORTAMENTO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM UM PASSADO NÃO TÃO DISTANTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NEOINSTITUCIONALISMO HISTÓRICO, onde focalizam o estudo não em alicerces jurídicos a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a presunção de

inocência (fundamentalmente na decisão do HC 126.292, e das ADC's 43, 44 e 54 por aquela corte). Mas, sim, em fatores que perquirem a institucionalização das decisões, trabalhando com conteúdo de ciência política para discutir a alteração jurisprudencial.

14) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) apresentou trabalho escrito em coautoria com Rita Nazaré de Almeida Gonçalves (Escola Superior da Amazônia-PA) e Carlito Vieira Lobo Universidade Federal do Pará-PA) intitulado O PROBLEMA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SERIA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO UM INSTRUMENTO A SERVIÇO DE QUEM?, onde vai trabalhada a discussão da matriz do processo penal brasileiro, comentando a questão de que uma teoria não particularizada para o direito criminal ocasiona um processo voltado para uma pura e simples concretização (literalmente) do direito penal. Uma base distinta precisa ser efetivada para que não se assumam um direito e um processo penais exclusivamente comprometidos com o punitivismo como resultado almejado/esperado.

15) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) apresentou trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado UM MÊS DE MANIFESTAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM UMA DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. No texto, propõe-se um feixe de informações e reflexões sobre o acesso à justiça, na perspectiva de investigar a rotina de pronto atendimento na Delegacia da Central de Atendimento em Canoas, município do Rio Grande do Sul (região metropolitana) a partir de dados sobre as prisões em flagrante. Variáveis relativas ao período de restrições decorrentes da COVID 19 e seus predicados foram estudados para perquirir sobre o atendimento, o fluxo dos trâmites e o interrogatório na fase investigativa, por exemplo.

16) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) também apresentou outro trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado O MANDADO DE PRISÃO E A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE EMPÍRICA NO ESPAÇO URBANO E A TEORIA DE CHICAGO. Nesse texto, se pretendeu investigar – com base em uma leitura criminológica das teorias sociais da ‘Escola de Chicago’ – a questão dos cumprimentos de mandados de busca domiciliar e/ou as hipóteses autorizadas (ou não) de ingresso sem a ordem judicial, para um estudo sobre a influência da própria condição urbana na atividade e nos permissivos de atividade policial desse cariz. Temas como a pertinência, o controle da legalidade da atuação e a forma da mesma se cotejam com a própria espacialidade urbana e suas sociabilidades.

Desejamos uma ótima leitura e um até breve, pensando já nos próximos encontros e edições!

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan

Passo Fundo, Brasil / Buenos Aires, Argentina.

Outubro de 2023.

OS CAMINHOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

WAYS TO STRUCTURE THE CRIMINAL PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN CONTEMPORARY BRAZIL

Fernando Laércio Alves da Silva ¹

Resumo

O presente artigo teve por objeto de investigação o processo de estruturação da Defensoria Pública no Brasil, tomando por marco temporal inicial a promulgação da Constituição Federal de República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e, por corte conteudístico-epistemológico, a tentativa de identificação da estrutura específica, nos quadros gerais da Defensoria Pública, dos órgãos dedicados específica, ou pelo menos concorrentemente, à atuação na seara criminal. Centrando-se o problema de pesquisa na verificação da adequação da estrutura da Defensoria Pública para atendimento às garantias do contraditório e ampla defesa no processo penal, apresentando-se como hipótese provisória a de que, a Defensoria Pública ainda padece de problemas estruturais, os quais comprometem a concretização do devido processo legal de modo mais amplo, já que o órgão não consegue atender de modo pleno o conjunto de casos e processos de natureza criminal que são colocados sob sua responsabilidade. Como objetivo geral, estabeleceu-se o de verificar a evolução dos processos de implantação da Defensoria Pública no Brasil, com foco especial na atuação processual penal; e, como específicos, identificar e analisar os dados estatísticos sobre a Defensoria Pública; comparar esses dados com os relativos ao Judiciário e ao Ministério Público; verificar a posição do Brasil na América Latina; e, por fim, se a conformação atual da Defensoria Pública é suficiente para o exercício de sua função no processo penal. Para o cumprimento desses objetivos, metodologicamente a pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, construída sobre o método dedutivo analítico, servindo-se do método bibliográfico-documental.

Palavras-chave: Devido processo legal, Defensoria pública criminal, Contraditório, Ampla defesa, Sistema adversarial

Abstract/Resumen/Résumé

In this article we investigated the process of structuring the Public Defender's Office (PD) in Brazil, taking the promulgation of the Brazilian Federal Constitution of 1988 as the starting point and, as a content-epistemological point, the attempt to identify the specific structure, within the general framework of the Public Defender's Office, of the defender's dedicated to acting in the criminal process. The research problem was to verify the adequacy of the Public Defender's Office structure to meet the guarantees of adversarial proceedings and a broad

¹ Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Processual pela PUC Minas; Professor Associado da Universidade Federal de Viçosa

defense in criminal proceedings. The, a provisional hypothesis was that the Public Defender's Office still suffers from structural problems, which compromise the realization of due process of law in a broader sense, since the body is unable to fully meet the set of cases and proceedings of a criminal nature that are placed under its responsibility. The general objective was to verify the evolution of the processes of implementation of the Public Defender's Office in Brazil, with a special focus on criminal procedure; and, specifically, to identify and analyze statistical data on the Public Defender's Office; and to compare them with the Judiciary and the Public Prosecutor's Office data; to verify Brazil's position in Latin America; and, finally, whether the current structure of the Public Defender's Office is sufficient for it to carry out its role in criminal proceedings. In order to fulfill these objectives, the research is qualitative and exploratory in nature, built on the analytical deductive method, using the bibliographic-documentary method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Due process of law, Criminal public defender's office, Contradictory, Full defense, Adversarial system

1. Introdução

O presente artigo teve por objeto de investigação, como seu título já deixa claro, o processo de estruturação da Defensoria Pública¹ no Brasil, tomando por marco temporal inicial da análise o momento imediatamente posterior à promulgação da Constituição Federal de República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e, por corte conteudístico-epistemológico, a tentativa de identificação da estrutura específica, nos quadros gerais da Defensoria Pública, dos órgãos dedicados específica, ou pelo menos concorrentemente, à atuação na seara criminal.

Antes, porém, de passarmos à apresentação do tema e da metodologia de trabalho em sim, é preciso esclarecer que aqui são apresentados apenas os resultados parciais da pesquisa ainda em condução pelo pesquisador na Instituição de Ensino Superior à qual se encontra vinculado no cargo de professor da carreira do magistério superior federal.

Mais especificamente, dos resultados e respostas alcançados a partir da análise bibliográfica realizada sobre os textos obtidos em coleta junto à base de dados da Biblioteca Virtual do Centro de Estudios en Justicia de las Americas² - CEJA, bem como do relatório da pesquisa conduzida por Venera Alberti, no ano de 1996, intitulada *Democratização da Justiça: a Defensoria Pública*, e do relatório institucional da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022, conduzida no âmbito da Defensoria Pública da União pela equipe composta por Diogo Esteves, Júlio Camargo de Azevedo, Edilson Santana Gonçalves Filho, Leandro Antônio Jiomeke, Marcus Edson de Lima, Camylla Basso Franke Meneguzzo, Maria Tereza Sadek, Franklyn Roger Alves Silva, Nicholas Moura e Silva, Gabriel Saad Travassos e Kazuo Watanabe.

¹ Embora do ponto de vista técnico não seja adequado falar em *Defensoria Pública* no singular, já que não há, em verdade uma única Defensoria Pública com atuação em nível federal e estadual, mas sim em *Defensorias Públicas*, classificadas em Defensoria Pública da União e em Defensorias Públicas Estaduais, apenas para fins didáticos, já que neste ponto em que apenas apresentamos a proposta investigativa, tal nível de especificação não é necessário, salvo quando necessária a distinção, nos referiremos ao conjunto de órgãos que integram as diversas defensorias públicas apenas pela expressão no singular *Defensoria Pública*, opção técnica também seguida no texto do art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

² Criado por meio da Resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos n. 1 (XXVI-E/99), de 15 de novembro de 1999, o Centro de Estudios en Justicia de las Américas é “[...] un organismo intergubernamental del Sistema Interamericano, con autonomía técnica y operativa, que tiene como misión apoyar los procesos de reforma y modernización de los sistemas de justicia en las Américas.” (CEJA, 2023). Sua biblioteca virtual, facilmente acessível pelo site da própria entidade, de caráter aberto, concentra importantes trabalhos de pesquisa e relatórios institucionais resultantes do processo de coordenação e monitoramento dos processos de reforma das estruturas processuais civis e penais nos Estados Latinoamericanos.

Desta feita, nosso objetivo ao escrevê-lo não é o de apresentar um texto conclusivo, mas sim uma proposta reflexiva e, paralelamente, submeter esses mesmos resultados e conclusões parciais à crítica, a fim de que, por meio delas, possam ser, se necessário, melhor ajustadas as lentes de análise por meio das quais a pesquisa vem sendo conduzida, de modo a, ao seu termo, alcançar conclusões e gerar produzir contribuições mais efetivas à comunidade científica e ao próprio Estado enquanto responsável pela construção de políticas públicas, entre as quais, a política pública de garantia de acesso à Função Jurisdicional para todos os cidadãos.

Esclarecido esse ponto, e já passando à discussão do tema de pesquisa, necessário também se faz explicar nossa opção metodológica pelo termo *Defensoria Pública*, no singular, e não *Defensorias Públicas*, no plural. Salvo, é claro, quando necessária alguma distinção específica, como entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, ou, por área de atuação, quando necessária a distinção entre o corpo de membros da Defensoria Públicas aos quais se atribuiu atuação na seara criminal e aqueles a quem se atribuiu atuação nos campos não criminais³.

Tendo em vista o objeto da pesquisa – processo de estruturação da Defensoria Pública no Brasil – o problema de pesquisa sobre o qual se buscou lançar luzes foi o da necessidade de verificar se, considerados o ponto de partida para a conformação da Defensoria Pública no Brasil e o momento temporal atual, os caminhos já trilhados se mostram suficientes a que as garantias do contraditório e da ampla defesa no processo penal possam ser consideradas efetivadas. Como hipótese provisória levantou-se a de que, a Defensoria Pública ainda padece de problemas estruturais, os quais comprometem a concretização do devido processo legal de modo mais amplo, já que o órgão não consegue atender de modo pleno o conjunto de casos e processos de natureza criminal que são colocados sob sua responsabilidade.

Foram estabelecidos como objetivo geral o de verificar a evolução dos processos de implantação da Defensoria Pública no Brasil desde o advento da Constituição Federal de 1988, com foco especial na atuação desse órgão na esfera processual penal; e, como objetivos específicos, os de identificar e analisar os dados estatísticos existentes sobre a

³ Nesse ponto, é necessário desde já esclarecer que, embora organicamente não existam duas defensorias públicas, uma com atuação exclusiva nas demandas de natureza não criminal e outra nas demandas de natureza criminal, a depender do tamanho da comarca, no caso da estrutura judiciária estadual, ou da subseção judiciária, no caso da estrutura federal, e do número de defensores destacados para atuar junto a tais órgãos, verifica-se a segregação de tarefas entre eles de acordo com a especialidade de sua formação.

composição da Defensoria Pública; proceder a comparação desses dados com os dados relativos à composição do Judiciário e do Ministério Público; verificar a posição do Brasil na América Latina no que se refere à estruturação da Defensoria Pública; e, à luz de todas as informações anteriores, verificar se a conformação atual da Defensoria Pública no Brasil é suficiente para que, sua atuação na esfera criminal seja suficiente para atendimento das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Para o cumprimento desses objetivos, metodologicamente a pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, se construiu sobre o método dedutivo analítico, servindo-se do método bibliográfico-documental, tomando-se por objetos de coleta e análise, de um lado, os dados estatísticos obtidos diretamente dos relatórios estatísticos anuais produzidos pela Defensoria Pública da União em 2022 – a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022 –, pelo Conselho Nacional de Justiça, também em 2022 – o Relatório Justiça em números 2022 – e pelo Conselho Nacional do Ministério Público em Ministério Público: um retrato 2020 (ano base 2019). Além deles, procedeu-se também a coleta dos relatórios de estudos técnicos sobre o assunto realizados no âmbito do Centro de Estudios en Justicia de las Américas – CEJA e dos resultados de pesquisa publicados sob a forma de artigos jurídico-científicos, esses últimos sendo coletados diretamente do portal de periódicos B.On.

Ao final da coleta, os dados foram tabulados e os resultados alcançados lidos pelo pesquisador à luz do marco teórico do modelo constitucional de processo (SILVA, 2017; DIAS, 2015) e da perspectivação do modelo acusatório de processo (MARQUES, 2011; MARQUES, 2013; MARQUES, 2016; POLI, 2019).

2. Compreendendo o papel e a conformação da Defensoria Pública no Brasil

2.1. O papel da Defensoria Pública no Brasil

De todas as funções atribuídas à Defensoria Pública no texto do art. 134, da CF/88, como promoção direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos de forma integral, talvez sempre mais lembrada seja de promoção da defesa gratuita, em nível judicial e mesmo extrajudicial, aos necessitados, assim compreendidos todos aqueles sem condição para custeio de defensores particulares sem prejuízo à manutenção pessoal e de seu grupo familiar.

Função essa, inquestionavelmente necessária em um contexto social como o do Brasil desta terceira década do Século XXI, em que a renda média individual nacional se encontra na casa de R\$ 1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais) (IBGE, 2023). Fator seguramente impeditivo a que parcela considerável da população tivesse condição de concretizar seu direito fundamental de acesso à Função Jurisdicional não fosse a existência de estruturas como a Defensoria Pública.

Como, de fato, ocorria em momentos pretéritos não apenas da história brasileira, mas da sociedade capitalista de modo geral, o que foi tão bem identificado por CAPPELLETTI e GARTH, a ponto de lhes permitir sustentar que “a justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte” (1988, p. 9). Compreensão essa que alcançada como uma das reflexões alcançadas no âmbito do *Projeto Florença* e que serviu de base, ainda no âmbito dessa mesma e tão amplamente difundida pesquisa, para a proposição das chamadas *três ondas de acesso à justiça*.

O estabelecimento de relação entre a situação de pobreza como barreira ao exercício do direito de acesso à Função Jurisdicional e a instituição de organismos como a Defensoria Pública como ferramenta para solução desse problema, por outro, não é construção teórica nossa, mas do próprio Bryant Garth, como salta aos olhos em recente manifestação:

Nosso ponto de vista, efetivamente, era de que a terceira onda envolveria a descoberta acerca do que funciona, individualmente ou em combinação, para tornar os direitos efetivos, incluindo, é claro, um importante papel a ser cumprido pelos serviços de assistência jurídica. Apesar de todas as inovações tecnológicas, mecanismos de self-help, além de outros recursos e facilidades on line, o papel de devotados serviços de assistência jurídica na promoção do acesso à justiça ainda é indispensável. A Defensoria Pública brasileira, que foi central para a reforma constitucional democrática de 1988, tornou-se uma das instituições mais proeminentes no mundo associadas com o acesso à justiça (2022, p. 7).

Note-se que Cappelletti e Garth chegam a essas conclusões acerca da essencialidade do papel da Defensoria Pública para o que chamam de *acesso à justiça*, e que preferimos nós chamar – como, de fato, já o fizemos linhas acima – de *acesso à Função Jurisdicional*⁴ tendo por objeto de análise unicamente as estruturas processuais

⁴Como a discussão apenas tangencia o objeto do presente projeto, não nos deteremos a ela. Entretanto, por considerarmos que se trata de um debate importante no plano epistemológico da teoria processual, esclarecemos o leitor que elementos mais aprofundados para a compreensão das bases nessa distinção podem ser encontrados em LEAL (2012), DIAS (2015) ou SILVA (2015).

que integram o campo do processo civil. E não se trata aqui de apontar isso como fato merecedor de algum demérito. Longe disso, o que se faz necessário pontuar é que, se a Defensoria Pública, dentro do que identificaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, já se mostra uma instituição de excepcional relevância para o adequado acesso à Função Jurisdicional no plano do processo civil, com muito mais razão o é no plano do processo penal.

Isso porque, se no processo civil, a Defensoria Pública, no plano do processo comum e individual, se volta à proteção da população economicamente hipossuficiente – cumprindo, nesse ponto, o que estabelece o já citado art. 134 da CF/88 como proteção aos necessitados –, no processo penal, é responsabilidade da Defensoria Pública não apenas a defesa dos *necessitados*, mas de todo e qualquer cidadão, tenha ou não capacidade econômica.

Conclusão passível de ser alcançada pela rápida leitura dos artigos 14-A, §2º, 289-A, §4º, 306-A, §1º, 456, §2º, do Código de Processo Penal. Dispositivos esses que estabelecem a obrigatoriedade de defensor público pelo juízo sempre que o agente investigado ou acusado deixe de constituir defensor particular – no caso dos três primeiros dispositivos mencionados – ou se, na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o advogado particular constituído falta sem justificativa e outro não é constituído pelo cliente, hipótese do último dispositivo mencionado⁵.

E que, seguindo o mesmo caminho metodológico-interpretativo, também foi alcançada – a conclusão – por Marta Madalena Botelho, segundo a qual:

O caso do Brasil é paradigmático como modelo de Defensoria Pública. No processo penal, a Defensoria Pública abrange a defesa do arguido e o acompanhamento da execução da pena de prisão, se a tanto este for condenado. E isto aplica-se a todos os cidadãos, pois todos podem recorrer à Defensoria Pública, independentemente de sua situação econômica (2016, p. 370).

Essas opções do legislador constitucional, em 1988 – de conferir à Defensoria Pública, de modo geral, a função de promoção de direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos de forma integral, com especial foco no patrocínio das demandas

⁵Além dos dispositivos mencionados no texto, o art. 396-A, §2º também faz menção à nomeação de defensor pelo juízo quando, citado para apresentação de resposta à denúncia ou queixa, tal resposta não é apresentada no prazo legal ou se o acusado sequer constituiu advogado. Diverso dos demais dispositivos, no entanto, aqui a expressão empregada no texto legal é *defensor* apenas, e não *defensor público*. O que abre margem para a nomeação de defensor dativo. Na realidade prática, entretanto, verificando-se a ocorrência da situação descrita no texto legal, frequentemente o juízo nomeia defensor público para o patrocínio da defesa do acusado, razão pela qual, embora com redação sensivelmente distinta, entendemos que a hipótese do art. 396-A, §2º, para fins de base da linha de raciocínio trilhada, também deve ser considerado.

em favor dos economicamente hipossuficientes – e do legislador infraconstitucional, no Código de Processo Penal – de, adicionalmente, lhe conferir o papel de defesa técnica de todo aquele que a ela recorra e também daqueles que, por uma razão ou outra, não constituíram defensor particular, independentemente de sua capacitada econômica – se mostra especialmente complexa. Afinal, passa a exigir grandes esforços dos entes estatais federal, estaduais e distrital no sentido de equipar suas respectivas Defensorias Públicas com a estrutura física e humana necessárias e adequadas ao cumprimento das tarefas que lhe são confiadas⁶.

2.2. Breves considerações sobre o estabelecimento da Defensoria Pública no Brasil

A dificuldade para levar à frente esses esforços já se mostrou aparente logo nos primeiros anos que se seguiram à promulgação da CF/88. Fato que restou comprovado e bem demonstrado no Relatório da Pesquisa *Democratização da Justiça: a Defensoria Pública*, desenvolvida por Verena Alberti, no qual a pesquisadora identificou uma série de percalços à consolidação das defensorias públicas estaduais, sendo emblemático, nesse sentido, o dados por ela apresentados referentes, de um lado, à defasagem remuneratória dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em comparação com os membros da Magistratura e do Ministério Público do mesmo estado da federação⁷, o que acabava por resultar em elevada taxa de evasão de defensores públicos para essas outras carreiras⁸. O que inevitavelmente acabava por comprometer a qualidade do serviço prestado.

E isso, considerando-se que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é, entre todas, a mais antiga do Brasil, remontando o ano de 1897, quando, por força do Decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, foi instituída a Assistência Judiciária no

⁶Não se trata aqui de apresentar qualquer crítica às opções legislativas feitas. Longe disso, considerando a indissociabilidade entre a conferência de uma defesa técnica de qualidade, como ferramenta necessária à realização da garantia da ampla defesa enquanto ampla argumentação (SILVA, 2017) e a realização do devido processo legal. Trata-se apenas do reconhecimento de que essa opção – absolutamente acertada - implica em um dever de agir pelo Estado.

⁷ Afirma a pesquisadora, com base em dados levantados pelo jornal *O Dia*, que “a situação salarial da Defensoria Pública era muito desfavorável, em comparação com as da Magistratura e do Ministério Público, havendo uma defasagem de 66% a 69% nos valores pagos em início e em fim de carreira” (ALBERTI, 1996, p. 5).

⁸ Afirma Alberti em seu Relatório que “segundo dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a evasão de defensores para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público e a diminuição de novas admissões provocou a redução em mais da metade do número de defensores entre 1992 e 1994: de 482 para 230” (1996, p. 6).

Distrito Federal⁹, voltada, nos termos de seu art. 1º, ao “[...] patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade”, iniciando suas atividades efetivamente em 05 de maio do mesmo ano¹⁰.

Com a edição da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que instituiu a Defensoria Pública da União e fixou as diretrizes para organização das Defensorias Públicas estaduais e do distrito federal, e nos anos que se seguiram, passa-se a perceber maior avanço, seja na criação dos órgãos nos estados federados onde ainda não existiam, seja na sua reformulação e ampliação naqueles em que já existiam¹¹.

Ainda assim, no ano de 2013, como identificou Thiago Queiroz Moreira, persistia “[...] grande heterogeneidade entre as DPEs, algo que se verifica tanto em relação ao momento de criação e ao grau de institucionalização, quanto no que diz respeito à organização, autonomia e atuação dessas instituições [...]”, havendo estados em que, à época, o quadro de defensores sequer tinha sido completamente constituído (2019, p. 2; 3). Inclusive, quando da realização da pesquisa por Thiago Moreira, um estado da federação, o Amapá, ainda sequer tinha Defensoria Pública instalada, a despeito da Lei Complementar n. 80 ter sido editada quase vinte anos antes, o que veio a ocorrer apenas no ano de 2019 (ESTEVEES *et al*, 2022, p. 27).

3. A Defensoria Pública em números: o que os dados estatísticos sinalizam

Passados trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, e vinte e nove da LC n. 80/1994, embora grandes avanços tenham sido alcançados, o processo de instalação das Defensorias Públicas no Brasil, está longe de ser concluído.

De fato, conforme se verifica a partir dos dados consolidados na pesquisa realizada por Diogo Esteves e outros¹², no ano de 2022, a estrutura judiciária de primeira instância dos estados da federação e o distrito federal eram compostas, conjuntamente, por 2.598 comarcas, das quais apenas 1.231 eram regularmente atendidas por órgãos das Defensoria Pública, correspondendo a exatos 47,4% do total. Ou seja, menos da metade

⁹ À época no Rio de Janeiro.

¹⁰ Conforme informação constante no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

¹¹ Como, por exemplo, o Estado de Minas Gerais, onde a defensoria pública estadual existe desde o ano de 1946, quando, por meio do Decreto-Lei Estadual n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946, foi criada ainda como Procuradoria de Assistência Judiciária, ainda vinculada à Procuradoria Geral do Estado, conformando-se como o órgão autônomo Defensoria Pública com a edição do Decreto Estadual n. 18.025, de 04 agosto de 1976.

¹² Segundo os autores, foram considerados em sua pesquisa os dados atualizados até 15 de abril de 2022 (ESTEVEES *et al*, 2022, p. 18).

das comarcas (2022, p.31). E esses dados dizem respeito apenas ao número de comarcas e de órgãos da defensoria pública, não sendo ponderada a proporção ou equivalência entre o tamanho das comarcas ou mesmo o número de varas em cada uma delas, de um lado, e a estrutura de atendimento das defensorias públicas, especialmente no que diz respeito ao número de defensores públicos.

O único dado alcançado, nesse sentido, por Esteves e outros foi o de que, novamente contabilizadas em seu conjunto as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, haviam 6.288 órgãos de atuação, dos quais 2.101 com atuação exclusiva no campo criminal, correspondendo a 33,4% do total, e 2.824 órgãos, ou 44,9%, em temáticas não criminais e 1.363 órgãos (21,7%) com atuação cumulada nas áreas criminal e não criminal (2022, p. 34).

Quando se volta os olhos para os órgãos da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União, o quadro consegue se apresentar como ainda mais desalentador. Isso porque, considerado novamente o marco do dia 15 de abril de 2022 como data de encerramento da coleta de dados, enquanto eram computadas 279 subseções judiciárias federais de primeira instância, distribuídas entre os 6 Tribunais Regionais Federais, somente 80 delas atendidas por Defensores Públicos Federais, número que não ultrapassa a casa de 28,7% do total (ESTEVES *et al*, 2022, p. 39). Isso porque foram contabilizados pelos autores em sua pesquisa apenas os órgãos da Justiça Federal e, tal como em relação à coleta de dados realizada nas Justiças Estaduais e do Distrito Federal, considerados apenas os órgãos de primeira instância.

Sendo trazidos para a análise também os dados referentes à Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, perante as quais, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei Complementar n. 80/1994, a Defensoria Pública da União deveria se fazer presente para a defesa dos necessitados, o cenário se mostra ainda mais catastrófico já que não se tem notícias da existência de órgãos da Defensoria Pública da União destacados para junto a elas atuar. E, como as Defensorias dos Estados e do Distrito Federal, como demonstrado acima, também se encontram em situação de carência, sequer pode ser cogitada a aplicação do §1º, do art. 14, da mencionada Lei Complementar, que dispõe sobre o estabelecimento de convênios entre a DPU e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para atuação, em seu nome junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição das Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Ainda falando em números, a pesquisa de Esteves e outros identificou que, em sua composição, a Defensoria Pública brasileira era composta, em 15 de abril de 2022,

por 6.596 defensores públicos, dos quais 644 na Defensoria Pública da União e o restante nas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, cabendo aqui esclarecer o absoluto desequilíbrio no quantitativo de defensores públicos entre as diversas Defensorias (2022, p. 47).

Em parte isso se explica pela própria densidade demográfica, que está longe de ser uniforme no Brasil, identificando-se um número muito maior de defensores públicos nas Defensorias do Estado do Rio de Janeiro (792), São Paulo (771) e Minas Gerais (675) do que no Acre (54), Roraima (41) e Amapá (50), por exemplo. Apenas em parte, pois, considerando-se apenas esse parâmetro, resta difícil explicar a grande disparidade, por exemplo, entre o número de defensores públicos no Estado do Paraná (105), que é o quinto estado mais populoso do Brasil, com cerca de 11.443.208 habitantes, e o próprio Estado do Rio de Janeiro, que embora seja o terceiro mais populoso e tenha população cerca de um terço maior que o Paraná, com 16.054.524, possui mais de seis vezes o número de defensores públicos em seus quadros (IBGE, 2022).

A pesquisa conduzida por Diogo Esteves e outros, revelou ainda outro dado de extrema relevância para as reflexões aqui pretendidas. Segundo apurado por eles, ao proceder-se a comparação entre o número total de defensores públicos em atuação no Brasil, acima mencionado, com o número de membros da Magistratura, aqui contabilizados o total de magistrados de todos os tribunais brasileiros e todas as instâncias, e com o número de membros do Ministério Público, igualmente contabilizados os órgãos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, verificou-se que “[...] o quadro de Defensores(as) Públicos(as) 85,4% menor que o quadro de Promotores(as) / Procuradores(as) de Justiça e 156,9% menor que o quadro de Juízes(as) / Desembargadores(as) / Ministros(as)” (2022, p. 51).

Em um contexto no qual o número de defensores públicos é tão inferior ao de magistrados e de membros do Ministério Público, resta difícil imaginar-se que a qualidade na garantia do acesso à Função Jurisdicional é buscada como política pública prioritária pelo Estado. E resta ainda mais difícil de se imaginar a efetivação dessa garantia no campo processual penal, onde “o equilíbrio entre o trabalho do Ministério Público e a Defesa Penal, em um novo processo penal, tem como base o respeito aos

direitos humanos e princípios do devido processo que devem reger a acusação criminal” (CEJA, 2007, p. 6)¹³ (tradução nossa).

E que acaba por ainda hoje, refletir a mentalidade inquisitorial que, ao longo de séculos norteou o sistema processual penal em toda a América Latina e, em plena terceira década do século XXI, ainda é a base estruturante do processo penal brasileiro (MARQUES, 2011; MARQUES, 2013; MARQUES, 2016; SILVA, 2022).

Mentalidade essa segundo a qual, no sistema penal, considerando-se que o princípio motriz seria a *busca da verdade real para aplicação da sanção penal*, a defesa não teria um papel de verdadeira importância, servindo muitas vezes apenas para validação dos atos instrutórios (muitas vezes já) realizados sob a condução do próprio magistrado ou do membro do Ministério Público – esses sim, supostamente comprometidos com a realização da *justiça* –, seja diretamente, seja pelos órgãos de polícia e de perícia a eles vinculados (POLI, 2019). Mesmo porque, em uma estrutura processual de base inquisitorial – e isso se aplica em tudo para a chamada neoinquisitorialidade ou nova inquisitorialidade (LOPES JÚNIOR, 2005) – a oficialidade da atividade probatória tem papel essencial para o *sucesso* do processo penal¹⁴.

Essa disparidade não se limita à relação defensores públicos – promotores/procuradores de justiça – magistrados –, mas também se manifesta, e talvez até com mais clareza, em relação ao número de servidores administrativos dos respectivos órgãos.

É fato que o magistrado não conduz a vara, seja ela cível, seja criminal, sozinho. Longe disso, para o adequado desempenho de sua função, há uma grande número de servidores administrativos, cada qual desempenhando um distinto papel, desde os servidores do cartório de distribuição, passando pelos pregoeiros e pelos servidores lotados na secretaria da vara, entre escrivães e escreventes e os que o auxiliam durante as audiências, até aqueles que exercem funções técnicas que exigem formações específicas, como os assistentes sociais, psicólogos, contadores e avaliadores judiciais, por exemplo.

¹³ Na redação original: “El equilibrio entre la labor del ministerio público y la defensa penal en el nuevo proceso penal tienen como sustento el respeto a los derechos humanos y los principios del debido proceso que deben regir el encausamiento criminal”.

¹⁴ No mesmo sentido, e comentando que essa, durante muito tempo, não foi uma realidade exclusiva do Brasil, mas comungada pela ampla maioria dos Estados na América Latina, Alberto Binder, Luis Cordero e Mildred Hartmann esclarecem que “[...] esta situación era coherente con el sistema procesal inquisitivo imperante, en el que la defensa no tenía un rol de verdadera relevancia, ya que en general se limitaba a la validación formal de la actividad del juez instructor, por medio de la aparición esporádica o meramente ritual de un defensor en ciertas etapas del procedimiento escrito o en juicios con oralidad profundamente distorsionada” (2016, p. 14).

Também o Ministério Público que, se até um passado próximo, contava, para atuação na primeira instância, basicamente com os promotores de justiça, auxiliado por um ou outro servidor de apoio, quase sempre na função de secretaria-los, nos dias atuais tem em seus quadros cada vez mais um número maior de assessores e analistas.

Por óbvio, não se trata de questionar a profissionalização verificada nesses órgãos, mas a não preocupação em se adotar igual estratégia em relação à Defensoria Pública, resultando na gritante disparidade que os números demonstram.

Isso porque, de um lado, o Poder Judiciário, segundo dados do relatório *Justiça em números*, ao final de 2021 contava com o total de 266.338 servidores, dos quais 223.991 – imensa maioria de 841% - efetivos, 20.473 (7,7%) requisitados ou cedidos de outros órgãos e 21.809 comissionados sem vínculo efetivo (8,2%), para um total de 18.035 magistrados (CNJ, 2022, p. 96; 98). Já o Ministério Público, ao final de 2019 segundo dados do relatório *MP Um retrato 2020*, 37.123 servidores, para um total de 12.915 membros (CNMP, 2020)¹⁵.

Quanto à Defensoria Pública, por sua vez, contava apenas com 9.265 servidores, dos quais 4.592 servidores concursados e 4.673 servidores extraquadros. O que corresponde, em termos de porcentagem, a um quadro de servidores 297% menor que o Ministério Público e 2.405% menor que o Poder Judiciário ((ESTEVEVES *et al.*, 2022, p. 63; 66). Uma estrutura que, como apuraram os autores a partir do questionamento direto aos membros da Defensoria Pública, na visão de 81,8% deles é pouco ou nada adequada ao trabalho desempenhado (ESTEVEVES *et al.*, 2022, p. 77).

4. A urgente estruturação da Defensoria Pública de modo racionalizado como política pública indispensável à efetiva paridade de armas no processo penal brasileiro

É fato que os problemas de estruturação e capilaridade da Defensoria Pública não são exclusivos do Brasil, sendo comum a boa parte – senão todos – os Estados Latino-americanos. Nesse sentido, bem pontuam Alberto Binder, Luis Cordero e Mildred Hartmann que

¹⁵ Com a mudança do formato de apresentação dos dados estatísticos pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2019, para seu relatório *MP Um Retrato*, no estágio atual da pesquisa ainda não foi possível o acesso a dados mais atualizados, o que se fará em fase subsequente por meio do peticionamento direto ao órgão, nos termos garantidos pela Lei de Acesso à Informação.

No direito comparado, não existe um modelo consolidado de localização institucional da Defensoria. Existem os mais variados modelos, desde aqueles em que a Defensoria se estrutura como braço de algum dos poderes até aqueles em que estrutura como um órgão autônomo. Prova da fragilidade dos sistemas de defesa é que esse tema, o da localização institucional, teve substancialmente menos desenvolvimento do que em relação aos promotores. E, no caso da defesa pública, a questão da independência institucional não é trivial. A Defensoria Pública é um organismo encarregado de salvaguardar os direitos das pessoas, justamente contra o Estado e seus mecanismos persecutórios. Por isso, é gravíssimo que se instale a crítica à falta de independência, pois se reforça a ideia de que toda justiça criminal é um bloco cujo único objetivo é punir, e não conduzir julgamentos justos¹⁶. (tradução nossa).

Apesar disso, não se pode fechar os olhos – e isso é motivo de uma preocupação ainda maior sobre a situação atual da Defensoria Pública no Brasil – ao fato de que, diferente da ampla maioria dos *vizinhos* da América Latina, como bem pontuam os mesmos Alberto Binder, Luis Cordero e Mildred Hartmann acima citados (2016, p. 13), o Brasil e a Costa Rica, eram os únicos que, na virada do século já contavam com suas Defensorias Públicas, ao menos no plano geral, minimamente estruturadas e com corpo técnico qualificado para o exercício do *múnus* a si atribuído¹⁷.

Na atual quadra histórica, beira o óbvio – embora muitas vezes o óbvio precise ser lembrado – afirmar, como Alberto Binder, que um dos direitos fundamentais do imputado “[...] é o de contar com um defensor, ou seja, o direito de contar com um assistente técnico que o auxilie em sua defesa” (2003, p. 260).

Ora, estivesse limitado o sentido do direito à defesa técnica como desdobramento ou aspecto da garantia da ampla defesa (SILVA, 2017), os dados estatísticos da estrutura da Defensoria Pública no Brasil já não deixariam dúvidas de que, no plano concreto, essa garantia, tão indispensável à conformação do devido processo legal, é diuturnamente descumprida. A uma, porque nem todas as comarcas, no plano da organização judiciária estadual e distrital, e, menos ainda, todas as subseções, no plano da organização judiciária

¹⁶ En el derecho comparado, no existe un modelo consolidado de ubicación institucional de la Defensoría. Existen los modelos más variados, se puede encontrar dentro de alguna de las ramas del poder o incluso ser un organismo autónomo. Prueba de la debilidad de los sistemas de defensa es que este tema, el de la ubicación institucional, ha tenido un desarrollo sustancialmente menor al que le ha cabido en relación a los fiscales. Y en el caso de la defensa pública el tema de la independencia institucional no es trivial. La Defensoría Pública es un organismo encargado de salvaguardar derechos de las personas, precisamente frente al Estado y sus mecanismos de persecución. Por ello es muy grave que se instale la crítica de falta de independencia, ya que se fortalece la idea de que toda la justicia criminal es un bloque cuyo único objetivo es castigar, más que realizar juicios justos” (BINDER; CORDERO; HARTMANN, 2016, p. 60).

¹⁷ Nas palavras dos autores, “Hace apenas una década solo podíamos contar con muy pocos ejemplos (entre ellos especialmente en Brasil y Costa Rica) de cuerpos de defensores públicos que habían adquirido identidad en el sistema judicial, contaban con una buena calificación técnica y sobre todo con una cultura institucional fundada en los valores adecuados para el trabajo que les era encomendado” (BINDER; CORDERO; HARTMANN, 2016, p. 13).

federal, são providas de órgão da Defensoria Pública. A duas porque, quando providas, não necessariamente há defensores públicos em número suficiente para atender o volume de demandas em geral e, menos ainda, de natureza criminal que lhes é direcionado. E isso, sem falar na necessidade de, muitas vezes esses defensores precisarem equacionar seu tempo entre o trabalho jurídico e o trabalho burocrático já que, como verificado, o quadro de servidores técnicos de apoio é igualmente deficitário.

Em consequência disso, poucos não são os casos em que os defensores não tem tempo suficiente para bem se preparar para as audiências, para redigirem com o esmero necessário – embora em sua ampla maioria se tratem de profissionais de profunda formação contudística –, para acompanhar a termo e a modo a execução penal, inclusive com manutenção da frequência de visitas aos estabelecimentos penitenciários – afinal, em caso de condenação, o *trabalho* do defensor não se encerra com o trânsito em julgado da decisão meritória que julgou procedente o pedido (SILVA; MARQUES, 2016) e aplicou ao acusado uma determinada pena.

Entretanto, nada é tão ruim que não possa piorar.

Explicamos: ainda que a atuação do defensor – trate-se do defensor público, trate-se do privado – no processo penal se limitasse – como, de fato, durante muito tempo se limitou – à (não tão) simples tarefa de defender seu cliente nas esferas administrativa e judicial por meio de manifestações orais e escritas, inquirindo – e obstando ou, minimamente, apontando as falhas, da inquirição feita pela parte contrária –, acompanhando a produção de provas pelos *órgãos oficiais de investigação*, como demonstrado, já estaria identificado um grande abismo entre a necessidade de defesa técnica necessária no processo penal e aquela que concretamente pode ser ofertada pela Defensoria Pública¹⁸.

Os rumos do processo penal na atualidade brasileira, no entanto, têm exigido ainda – e muito – mais da defesa. Desde o momento em que se compreendeu que, em um Estado de Direito Democrático, a conformação do processo penal precisa ser alterada e que aspectos até então jamais questionados como, por exemplo, a oficialidade da

¹⁸ E, caso ainda não tenha restado claro, registramos expressamente que, em momento algum, estamos questionando a qualidade técnica ou mesmo o compromisso dos defensores públicos com a qualidade de seu trabalho. Ao contrário disso, o que estamos afirmando é que, em que pese tudo isso, e a despeito de, concretamente, os defensores públicos serem tão bons quanto – ou, muitas vezes, até melhores que – os advogados privados, a (falta de) estrutura muitas vezes compromete o resultado final de seu trabalho, impedindo-os de ter o tempo adequado para bem examinar o processo aqui ou acolá de modo a ter mais embasamento para suas manifestações. Isso quando há defensor público lotado na localidade para atuar no processo.

investigação e da produção da prova passam a ser colocados em xeque. E não por uma desconfiança infundada, mas como ganho epistêmico natural da entronização da concepção do *ser democrático*.

Como bem ensina, nesse sentido, Antônio Pedro Melchior,

Democracia importa em controle do poder estatal. O propósito forte do Estado de Direito é o de sujeitar os poderes públicos à lei, em última instância, a limites de contenção. O processo penal, dentro deste contexto, é o principal dispositivo de que se vale o Estado de direito para conter o poder do próprio Estado. Ele é, em suma, um *contra poder jurídico*; uma espécie de dispositivo criado com o objetivo de exercer a função de evitar o arbítrio público (2016, p. 137).

O que passa em linhas gerais por uma atuação participativa dos atos de produção da prova, tanto acompanhando mais de perto a investigação policial ainda na fase policial, como também por meio de uma postura mais direta na produção da prova, inclusive por meio do recurso à investigação defensiva.

Se, como esclarece Alexandre Morais da Rosa, “a produção das informações relevantes, para efeito da decisão, é função dos jogadores¹⁹, descabendo qualquer atribuição ao julgador, salvo atuação democraticamente anômala, mas reinante” (2016, p. 382), é não apenas direito, mas dever dos sujeitos parciais técnicos – acusador e defensor – comportar-se ativamente na busca dessas *informações relevantes*.

Algo que se consegue verificar concretamente nos chamados casos emblemáticos e midiáticos *white collar's cases*, como tantos que nos últimos anos povoaram as manchetes dos jornais impressos e a programação dos canais televisivos no Brasil, nos quais, de fato, a capacidade e, principalmente, a possibilidade de acesso aos meios de produção da prova, especialmente por meio da contratação de *experts* para a realização daquela atividade de controle e refutabilidade da atividade probatória estatal.

Impossibilitada, no entanto, concretamente por questões orçamentarias e falta de pessoal técnico qualificado uma atuação mais efetiva da Defesa, esse *contra poder jurídico* não ultrapassa o plano das ideias.

Aí é que se localiza a problemática condição da Defensoria Pública que, ainda hoje, não se encontra aparelhada de modo minimamente satisfatório para o bom cumprimento de sua tarefa. Diferente dos demais órgãos com atuação na seara criminal – incluídos não apenas o Judiciário e o Ministério Público, cujos dados relativos ao quantitativo de membros e de corpo técnico já foi aqui mencionado, mas também dos órgãos de investigação estatais, que trabalham para municiá-los dos elementos

¹⁹ Grifo do próprio autor no texto original.

probatórios que acaso se façam necessários, como as polícias civil e federal, a Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e outros tantos.

Os dados extraídos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública nos permitem afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que aquela paridade de armas estabelecida como base elementar do contraditório e que potencializam a efetividade da ampla defesa enquanto ampla possibilidade de argumentação, ao menos na atual conjuntura e em boa parte do território nacional, está longe de ser considerada satisfatoriamente atendida.

Perceba-se que não se trata aqui de uma proposição de revisão da ideia de distribuição do ônus da prova no processo penal que, como muito bem esclarecido por Flaviane de Magalhães Barros, “[...] deve se manter com base nos parâmetros constitucionais da presunção de inocência”, de modo que “[...] não se pode dizer que o acusado é quem tem de provar sua inocência, mas sim que cabe à parte que acusa provar a culpa do acusado” (2009, p. 29).

Não é, porém, pelo fato do ônus da prova no processo penal não competir à defesa, mas à acusação, que aquela pode – ou deveria – ficar passiva e imóvel, apenas aguardando que toda produção probatória seja ou não realizada por essa. Pensar desse modo equivaleria a compreender o resultado (prova) existisse *per se* e independente do processo de sua produção, que não passaria uma atividade objetiva de coleta daquela.

Em verdade, a Filosofia da Ciência há muito já superou esse rudimentar entendimento, compreendendo-se hoje em dia, como se verifica em Josiel Batista, Luciane Mocrosky e Fabiane Mondini, que

[...] na concepção fenomenológica não há separação de sujeito e objeto no movimento de conhecer. Nessa concepção, o conhecimento é humanamente constituído e, por assim ser, o estudado não se revela de acordo com um método que procura estabelecer cadeias lógicas e categorização prévia, universalmente aplicadas, uma vez que humanos são seres de possibilidade, sendo suas produções apresentadas também como possibilidades e desvelamentos. Assim, para esta pesquisadora, quando se fala em objeto é importante evidenciar que este é sempre aquilo que é percebido por alguém, ou seja, o objeto é o que aparece na percepção do sujeito (2017, p. 50)²⁰.

A construção dialógica dos argumentos que servirão de base para a toma de decisão exige a plena capacitação dos sujeitos processuais técnicos para trazerem ao

²⁰Em semelhante sentido, e de modo complementar, Francisco Lisboa Magalhães sustenta que “Quando o sujeito-objeto se exprime, só o pode fazer numa proposição idêntica, onde se trata de mostrar que o sujeito faz parte da extensão ou da compreensão do atributo. A substância é sujeito: esta proposição não significa que, entre os caracteres do sujeito, ou entre os sujeitos possíveis, deve-se contar também a substância. Afirma-se, sim, que sujeito e substância são idênticas. Tal identidade ficaria, entretanto, desprovida de sentido e de fecundidade, se, ao mesmo tempo, não implicar uma oposição: o sujeito não é mesmo assim o objeto, definem-se até por contradição de um com o outro” (p.108).

ponto de discussão a sua percepção e as suas ponderações sobre o caso, inclusive no que diz respeito à construção da prova. Isso, no entanto, somente se torna possível, se esses sujeitos são devidamente municiados dos elementos de base necessários à formação da própria compreensão e do próprio argumento sobre o caso.

Como sustenta Lorena Bachmaier Winter,

[...] a atividade probatória perante o órgão julgador permite que se cumpra plenamente o princípio do contraditório, na medida em que ambas as partes tem as mesmas possibilidades de interrogar as testemunhas, manifestar-se sobre o grau de credibilidade que merecem essas declarações, tecer considerações acerca dos objetos trazidos etc²¹ (2008, p. 37) (tradução nossa).

O modo como os caminhos para a estruturação da Defensoria Pública no Brasil foi trilhado até hoje, no entanto, não foi suficiente para que a processualidade democrática saia do plano das ideias e se materialize no plano concreto. O que torna urgente, como já antecipado no título deste tópico, a estruturação da Defensoria Pública de modo racionalizado, posto que se trata de política pública indispensável à efetiva paridade de armas no processo penal brasileiro

5. Considerações finais

Como mencionamos já no tópico introdutório, este artigo não tem a pretensão – e nem poderia ter – de se apresentar como um trabalho conclusivo sobre o tema da estruturação da Defensoria Pública no Brasil e de seu papel institucional como ferramenta de concretização de garantias constitucionais no processo penal.

Deixamos claro desde o início que se trata apenas – embora não menos importante – do resultado de um trabalho de análise e reflexão sobre o estágio atual da Defensoria Pública e de sua atuação na seara criminal na quadra histórica atual, trabalho esse conduzido sobre a base de dados coletadas até este momento da pesquisa – que, como também explicamos, ainda se encontra em desenvolvimento.

Ao menos por hora, confirma restou a hipótese provisória apresentada, de que não se tem verificado o adequado equilíbrio na busca pela estruturação, de um lado, do Ministério Público e do Judiciário, em um lado da balança, e da Defensoria, no outro.

²¹ Na redação original: “[...] la práctica de la prueba ante el tribunal enjuiciador permite que se cumpla plenamente el principio de contradicción, en la medida en que ambas partes tienen las mismas posibilidades de interrogar a esos testigos y poner así de manifiesto el grado de credibilidad que merecen esas declaraciones, realizar alegaciones acerca de los objetos hallados, etc” (2008, p. 37).

Fato que acaba por resultar em grande entrave ao pleno desenvolvimento do devido processo penal.

A próxima fase investigativa – por iniciar-se e, para a qual espera-se contar com o contributo das críticas científicas aos dados e elementos aqui apresentados – destinar-se-á à verificação das possíveis *correções de rumo* dos caminhos para a estruturação da Defensoria Pública no Brasil, isto é, partindo para a comparação entre os modelos e boas práticas já verificadas em outras localidades, o que pode e ou que não pode servir como fonte de inspiração par ao Brasil.

Mas isso será assunto para um outro artigo/relatório de pesquisa.

6. Referências bibliográficas

ALBERTI, Venera. **Relatório das atividades desenvolvidas no âmbito do subprojeto "Democratização da Justiça: a Defensoria Pública"**. Rio de Janeiro: CPDOC, 1996. 13f.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)Forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BATISTA, Josiel; MOCROSKY, Luciane Ferreira; MONDINI, Fabiane. Sujeito e objeto na produção do conhecimento científico. **ACTIO: Docência em Ciências**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 44-59, out./dez. 2017

BINDER, Alberto. **Introdução ao direito processual penal**. Tradução de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BINDER, Alberto; CORDERO, Luis; HARTMANN, Mildred. **Manual de defensoría penal pública para América Latina y el Caribe**. Santiago: CEJA, 2016.

BOTELHO, Maria Madalena. Defensoria Pública em Portugal: uma solução possível e desejável? Análise comparada entreos modelos português e brasileiro. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (coord.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 351-405.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CENTRO DE ESTUDIOS EN JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **¿Qué es CEJA?**. Disponível em < <https://cejamericas.org/acerca-de-ceja/que-es-ceja/>> Acesso em 06.07.2023.

CENTRO DE ESTUDIOS EN JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Avances y desafíos de las defensorías públicas para garantizar el acceso a la justicia en las reformas**

procesales penales en América Latina: documento elaborado por el Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA) para la Departamento de Gobernabilidad de la Subsecretaría de Asuntos Políticos de la Organización de Estados Americanos (OEA). Santiago: CEJA, 2007. Disponível em <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/4857>>. Acesso em 01.08.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público: um retrato 2020** (ano base 2019). vol. IX. Brasília: CNMP, 2020.

PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Nossa história**. Disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/Institucional/historia-antigo>> . Acesso em 06.ago.2023.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.

GARTH, Bryant. Prefácio. In: ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022, p. 07-08.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas Sociais**. Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37023-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-e-o-coeficiente-de-desequilibrio-regional-de-2022#:~:text=Em%202022%2C%20o%20rendimento%20nominal,e%20CDR%20de%2000%2C68>>. Acesso em 09.ago.2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico do Brasil de 2022**. Disponível em < <https://censo2022.ibge.gov.br/>>. Acesso em 11.ago.2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso. **Introdução crítica ao processo penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAGALHÃES, Francisco Lisboa. **A unidade entre sujeito e objeto na “pequena lógica” de Hegel**. 2006. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2006.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A hiper-racionalidade inquisitória. In: BONATO, Gilson. **Processo penal, constituição e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 475-485.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Inquisitório versus acusatório: não vamos superar a dualidade sem demarca-la. **Boletim Informativo IBRASPP**, Porto Alegre, n. 04, p. 17-18, jan-jun.2013.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.2, n. 1, p. 43-55, 2016.

MELCHIOR, Antônio Pedro. Direito à prova defensiva e os limites à discricionariedade do julgador: a problemática do poder no processo penal democrático. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (org.). **Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 135-149.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas institucionais e interesses corporativos no sistema de justiça: impasses na criação da Defensoria Pública nos estados. **Dados**, Rio de Janeiro, vol.62, n. 4, p. 01-43, 2019

POLI, Camilin Marcie de. Iniciativa probatória e atuação do juiz no processo penal. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. v. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 329-335.

ROA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Processo Constitucional: o processo como locus devido para o exercício da democracia. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 157-188, jul-dez.2015.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Da neoinquisitoriedade à democracia: bases para o estabelecimento de um novo standard comportamental para os sujeitos no processo penal brasileiro**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Navio negreiro em doca seca: a mentalidade inquisitória a serviço de quem?. In: **Tudo e mais um pouco da inquisitoriedade no processo penal: estudos em homenagem ao professor Leonardo Marinho**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2022, p. 301-314.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O simbolismo nas sentenças penais condenatória e absolutória e o processo penal brasileiro pós-Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 19, p. 84-96, 2016.